



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02459/05

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Maria Cleide Pereira de Melo e outros

Interessada: Josefa Ribeiro Pereira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – INÉRCIA DA AUTORIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA E RENOVAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA DILIGÊNCIAS – NÃO CUMPRIMENTO DA DECISÃO – REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO FALTANTE PELO ATUAL PRESIDENTE DA ENTIDADE – REGULARIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO – NORMALIDADE NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – IMPOSIÇÃO DE NOVA PENALIDADE À ANTIGA ADMINISTRADORA DO INSTITUTO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA – REMESSA DOS AUTOS À CORREGEDORIA DA CORTE. O adimplemento intempestivo de decisão do Tribunal enseja a imposição de nova coima à autoridade omissa, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB, o acompanhamento dos recolhimentos das multas pela Corregedoria do Areópago de Contas, por força do estabelecido no art. 38, inciso II, do RITCE/PB, e a concessão de registro ao ato de inativação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02995/16

Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais da Sra. Josefa Ribeiro Pereira, matrícula n.º 25.020-13, que ocupava o cargo de Servente, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Diamante/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com base no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR MULTA* à antiga Presidente do Instituto de Previdência do Município de Diamante/PB – IPMD, Sra. Maria Cleide Pereira de Melo, CPF n.º 873.145.844-00, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 43,80 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

2) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade (43,80 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02459/05

art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

3) *CONCEDER REGISTRO* ao ato de aposentadoria da Sra. Josefa Ribeiro Pereira, matrícula n.º 25.020-13, que ocupava o cargo de Servente, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Diamante/PB.

4) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento dos recolhimentos das multas impostas à antiga Administradora do IPMD, Sra. Maria Cleide Pereira de Melo, CPF n.º 873.145.844-00, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme item “2” do Acórdão AC1 – TC – 01219/10, fls. 143/147, e na soma de 43,80 UFRs/PB, concorde consignado no item “1” da presente decisão.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 22 de setembro de 2016

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02459/05

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se do exame da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais da Sra. Josefa Ribeiro Pereira, matrícula n.º 25.020-13, que ocupava o cargo de Servente, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Diamante/PB.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar o atendimento ao estabelecido no Acórdão AC1 – TC – 00607/10, fls. 130/134, que fixou o prazo de 30 (trinta) dias para que a então Presidente do Instituto de Previdência do Município de Diamante/PB – IPMD, Sra. Maria Cleide Pereira de Melo, adotasse as medidas administrativas necessárias para regularização do feito de inativação da Sra. Josefa Ribeiro Pereira, decidiu, através do Acórdão AC1 – TC – 01219/10, de 19 de agosto de 2010, fls. 143/147, além de aplicar multa à mencionada autoridade, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), fixar novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para adoção das providências cabíveis, concorde exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 122/123.

Após a devida intimação, fl. 148, e o transcurso do termo sem a apresentação de quaisquer justificativas e documentos pela Sra. Maria Cleide Pereira de Melo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 151/153, pugnou, sinteticamente, pela citação pessoal, através de Aviso de Recebimento – AR, da referida gestora e, remanescendo a inércia, pela aplicação de multa por descumprimento do Acórdão AC1 – TC – 01219/10.

Efetivada a solicitação de pauta para a sessão do dia 03 de fevereiro de 2011, fl. 155, a Sra. Maria Cleide Pereira de Melo apresentou petição e documentos, fls. 156/163, alegando, resumidamente, que os arquivos da Comuna foram queimados, não podendo, portanto, ser penalizada diante do sinistro.

Remetido o caderno processual à Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, os técnicos da aludida divisão emitiram relatório, fls. 165/168, onde destacaram que a Sra. Josefa Ribeiro Pereira poderia ser aposentada com proventos proporcionais, consoante definido no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, ou retornar à atividade para preencher os requisitos para inativação com proventos integrais.

Processada a citação da aposentada, Sra. Josefa Ribeiro Pereira, fls. 170/171, 182/183 e 186, esta deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Ato contínuo, o atual Presidente do IPMD, Sr. Cícero Brito da Silva, enviou documentos, fls. 172/178, mencionando que os mesmos tratam de providências para a regularização da aposentadoria *sub examine*.

Em novel posicionamento, fls. 190/191, os especialistas da DIAPG informaram a retificação do feito e a correção dos cálculos dos proventos, com a aplicação da média aritmética. Deste modo, sugeriram a concessão de registro ao novo ato de inativação, fl. 173.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02459/05

Nestes autos, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 192, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de setembro de 2016 e a certidão de fl. 193.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o presente caderno processual constata-se *ab initio* que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 01219/10 não foi cumprida pela antiga Presidente do Instituto de Previdência do Município de Diamante/PB – IPMD, Sra. Maria Cleide Pereira de Melo. Com efeito, a referida autoridade veio aos autos, intempestivamente, apenas para informar a impossibilidade de apresentar antigos contracheques da Sra. Josefa Ribeiro Pereira.

Destarte, o não cumprimento de determinação pela Sra. Maria Cleide Pereira de Melo enseja a aplicação de nova multa, desta feita consoante previsto no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 051, de 17 de fevereiro de 2016, e publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 19 de fevereiro de 2016, *in verbis*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (...)

VII – reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal; (grifos inexistentes no original)

Especificamente no tocante aos documentos apresentados no dia 02 de janeiro de 2015 pelo atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Diamante/PB – IPMD, Sr. Cícero Brito da Silva, fls. 172/179, os peritos do Tribunal evidenciaram que os mesmos demonstravam a adoção das medidas administrativas corretivas, haja vista que a fundamentação do ato e os cálculos do benefício da aposentadoria foram modificados, com a aplicação da regra prevista para a inativação da Sra. Josefa Ribeiro Pereira com proventos proporcionais.

Portanto, conclui-se pelo registro do novo feito, fl. 173, pois foi expedido por autoridade competente (Presidente do IPMD, Sr. Cícero Brito da Silva), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Josefa Ribeiro Pereira), estando correta a sua fundamentação (art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003), a comprovação do tempo de contribuição (10.950 dias) e os cálculos dos proventos elaborados pela entidade previdenciária local



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02459/05

(aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994).

Por fim, no tocante à penalidade imposta à antiga Gestora do IPMD, Sra. Maria Cleide Pereira de Melo, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante item "2" do Acórdão AC1 – TC – 01219/10, fls. 143/147, e à coima a ser aplicada no presente aresto, constata-se que compete à Corregedoria deste Tribunal acompanhar o efetivo cumprimento das deliberações, *ex vi* do disposto no art. 38, inciso II, do Regimento Interno da Corte – RITCE/PB, *verbatim*:

Art. 38. Compete ao Conselheiro Corregedor:

I – (*omissis*)

II – acompanhar o cumprimento, pelos jurisdicionados, das decisões transitadas em julgado, nas quais forem impostos débitos, multas ou quaisquer outras obrigações, inclusive as relativas a parcelamento de débito ou multas;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

1) Com base no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLIQUE MULTA* à antiga Presidente do Instituto de Previdência do Município de Diamante/PB – IPMD, Sra. Maria Cleide Pereira de Melo, CPF n.º 873.145.844-00, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 43,80 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

2) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade (43,80 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

3) *CONCEDA REGISTRO* ao ato de aposentadoria da Sra. Josefa Ribeiro Pereira, matrícula n.º 25.020-13, que ocupava o cargo de Servente, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Diamante/PB.

4) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento dos recolhimentos das multas impostas à antiga Administradora do IPMD, Sra. Maria Cleide Pereira de Melo, CPF n.º 873.145.844-00, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme item "2" do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02459/05

Acórdão AC1 – TC – 01219/10, fls. 143/147, e na soma de 43,80 UFRs/PB, concorde consignado no item “1” da presente decisão.

É a proposta.

Assinado 22 de Setembro de 2016 às 13:22



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 22 de Setembro de 2016 às 11:43



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 23 de Setembro de 2016 às 10:13



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO